



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 87, DE 2026

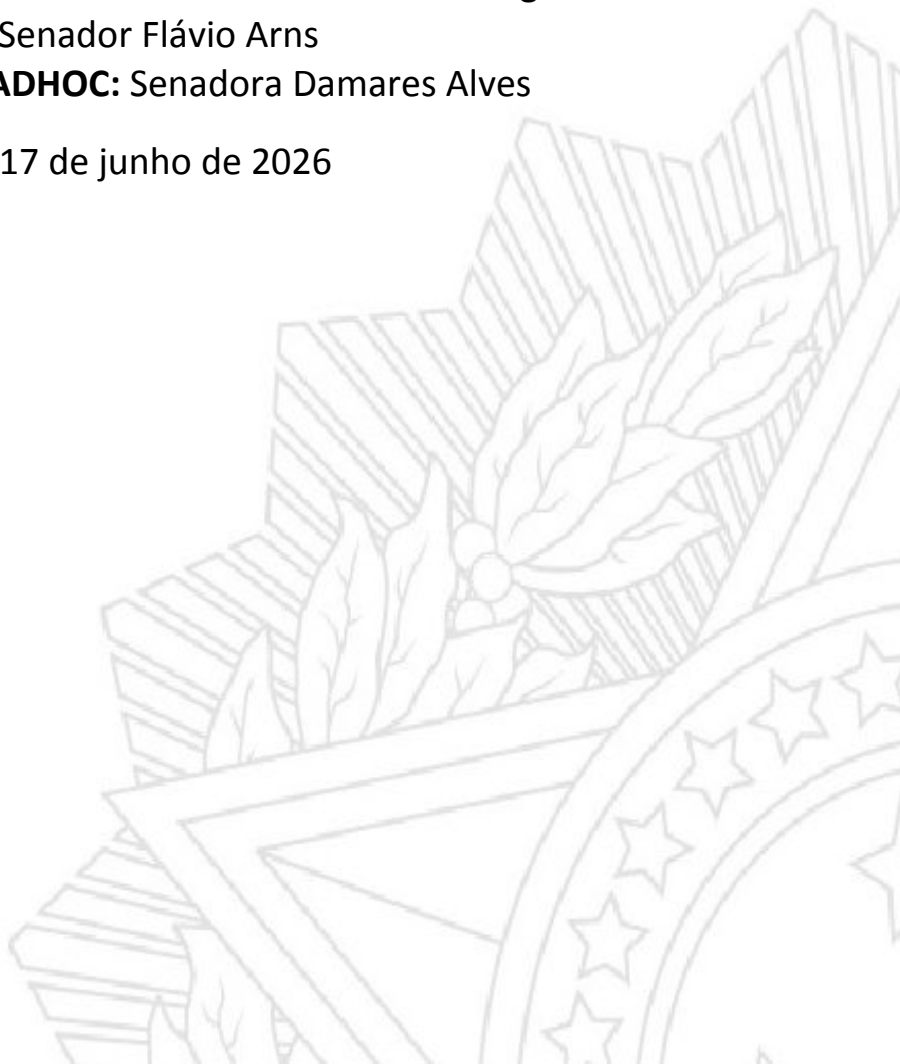
Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3980, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e prioritária, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames diagnósticos especializados para identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jaime Bagattoli

RELATOR: Senador Flávio Arns

RELATOR ADHOC: Senadora Damares Alves

17 de junho de 2026





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3980, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e prioritária, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames diagnósticos especializados para identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 3.980, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cobertura integral e prioritária, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de exames diagnósticos especializados para identificação precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.*

O art. 1º estabelece diretrizes para garantir o acesso universal, integral e prioritário, no SUS, a exames e procedimentos necessários ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista, reforçando a obrigação do sistema público de organizar a rede de modo a viabilizar tal oferta, de forma contínua.

O art. 2º relaciona os exames considerados essenciais ao diagnóstico clínico do TEA, entre eles o potencial evocado auditivo de tronco cerebral, a ressonância magnética de crânio, com ou sem sedação, o eletroencefalograma e as avaliações clínicas multiprofissionais nas áreas de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

neurologia, psicologia, fonoaudiologia e psiquiatria, sem prejuízo de outros definidos em protocolos do Ministério da Saúde.

O art. 3º estabelece deveres ao SUS, que deverá assegurar a realização integral e gratuita dos exames elencados, inclusive com cobertura dos custos de sedação quando necessária, garantir prioridade no agendamento para pacientes com suspeita ou histórico de TEA e estruturar redes de referência em diagnóstico e acompanhamento, com equipes multiprofissionais qualificadas.

O art. 4º autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com instituições privadas e filantrópicas, com o objetivo de ampliar a oferta dos exames indispensáveis ao diagnóstico, condicionando tais parcerias à manutenção da gratuidade ao paciente e à prioridade no atendimento às pessoas com suspeita ou diagnóstico de TEA.

O art. 5º veda qualquer limitação, por parte de gestores ou de unidades regionais de saúde, à realização dos exames e atendimentos previstos, determinando que sejam garantidos em todos os níveis de complexidade do SUS, o que busca evitar barreiras administrativas ou regionais ao acesso.

O art. 6º trata do aspecto orçamentário, prevendo que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações próprias, que poderão ser suplementadas sempre que necessário para assegurar a efetividade das ações previstas.

O art. 7º dispõe que a lei gerada pelo projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa, o autor ressalta que o projeto busca enfrentar barreiras importantes vivenciadas por crianças, adolescentes e adultos com TEA, especialmente a dificuldade de acesso a exames especializados para diagnóstico precoce e adequado. Argumenta que procedimentos como BERA, ressonância magnética e eletroencefalograma são de difícil acesso na rede pública e que a necessidade frequente de sedação em pacientes com TEA agrava esse cenário, ao mesmo tempo em que os custos desses exames





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

na rede privada são elevados e incompatíveis com a renda de grande parcela da população.

Ainda na justificativa, enfatiza-se que a ausência de diagnóstico oportuno compromete não apenas o direito à saúde, mas também o acesso à educação, ao trabalho e à cidadania plena, todos assegurados pela Constituição. O projeto é apresentado como instrumento para reforçar os princípios de equidade, integralidade e universalidade do SUS e para responder às necessidades reais da população neurodivergente, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e para a redução de desigualdades no acesso a serviços essenciais.

Por fim, registre-se que, além de a esta Comissão, o projeto também foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual cabe a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre matéria relacionada à proteção e à inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental a análise do PL nº 3.980, de 2025, por este Colegiado.

Em respeito à competência regimental de CAS prevista no art. 100 do Risf, à qual, ademais, caberá a decisão terminativa, deixaremos àquela Comissão a análise de aspectos relacionados à constitucionalidade, à juridicidade, à proteção e defesa da saúde e à competência do SUS.

No mérito, podemos afirmar que o projeto promove o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ao exigir cobertura integral e prioritária dos exames, a proposta aproxima o Estado brasileiro dos compromissos previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e impede que barreiras econômicas ou burocráticas dificultem o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. O diagnóstico cumpre uma função essencial para a garantia de direitos, pois viabiliza o acesso a benefícios sociais, adaptações educacionais e proteção contra a discriminação.





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

A relação entre diagnóstico precoce e proteção do paciente é evidente, pois a identificação rápida funciona como defesa contra negligências e formas de violência institucional. Crianças com TEA sem diagnóstico costumam ter seus comportamentos interpretados de forma equivocada e enfrentam rotulações injustas em ambientes escolares e sociais, o que viola o direito ao respeito e à participação comunitária. Ao assegurar agilidade no processo diagnóstico, o projeto reduz períodos de invisibilidade e exclusão e permite que necessidades específicas sejam reconhecidas desde a primeira infância, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança.

A proposta também combate desigualdades, uma vez que a previsão de gratuidade, cobertura de sedação e restrição de limitações impostas por gestores atinge um ponto sensível da vulnerabilidade social que afeta muitas famílias. De fato, a proteção dos direitos humanos exige que a condição financeira não determine o acesso a serviços essenciais. Ao ampliar o acesso a exames de alta complexidade, o projeto contribui para a justiça social e aproxima as condições de desenvolvimento de crianças de baixa renda daquelas com acesso à saúde privada.

Outro aspecto relevante é a vinculação entre o diagnóstico e o direito à habilitação e reabilitação previstos na Lei Brasileira de Inclusão. A confirmação diagnóstica é necessária para que a pessoa com TEA receba benefícios sociais, adaptações razoáveis e tenha acesso a profissionais e serviços que dependem dessa formalização. Sem essa confirmação, muitos indivíduos ficam em situação de insegurança jurídica e sem recursos terapêuticos adequados. O projeto, então, colabora para fornecer os meios documentais para que pessoas com TEA e seus familiares possam exigir o cumprimento de seus direitos constitucionais.

Sob o enfoque do direito ao trabalho, o diagnóstico formal contribui para a inclusão e para a proteção da família. Para pessoas com TEA aptas a trabalhar, o laudo médico garante acesso às vagas reservadas pela Lei de Cotas e respalda pedidos de adaptações no ambiente profissional que permitam atuação com mais autonomia. A definição rápida do diagnóstico também afeta diretamente os responsáveis legais, pois é um requisito para solicitar redução de carga horária ou jornadas especiais. Esse direito é importante para que pais e cuidadores conciliem a sustentabilidade





SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

econômica do núcleo familiar com o acompanhamento terapêutico contínuo da pessoa com TEA.

Por fim, a iniciativa fortalece o direito à convivência familiar e comunitária ao oferecer suporte à estrutura familiar. Com efeito, o diagnóstico correto permite que pais e cuidadores compreendam as necessidades da pessoa com TEA e reduz tensões cotidianas associadas à falta de informação. A organização de redes de referência e de equipes multiprofissionais está em linha com o dever estatal de proteção social e reconhece a pessoa com TEA como sujeito de direitos que deve ser atendido de forma integral pela rede pública.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 3.980, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****39ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO		3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI		3. ELIZIANE GAMA	
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
ESPERIDIÃO AMIN
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
LUCAS BARRETO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3980/2025)

NA 39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR JAIME BAGATTOLI. EM SEGUIDA, O PRESIDENTE DESIGNA A SENADORA DAMARES ALVES COMO RELATORA "AD-HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

17 de junho de 2026

Senador Jaime Bagattoli

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7622059400>